



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional Professor Moreira de Sousa		
EMENTA: Reconhece o curso de ensino médio na modalidade Normal, ofertado pelo Centro Educacional Professor Moreira de Sousa, de Juazeiro do Norte, até 31.12.2007.		
RELATORAS: Marta Cordeiro Fernandes Vieira Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 06287182-0	PARECER: 0127/2007	APROVADO: 12.03.2007

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de reconhecimento do curso de ensino médio, na modalidade Normal, ofertado pelo Centro Educacional Professor Moreira de Sousa, de Juazeiro do Norte.

Pertencente à rede estadual, credenciado até 31.12.2007 pelo Parecer nº 0928/2004/CEC, o Centro Educacional Professor Moreira de Sousa vem ofertando, irregularmente, o curso de formação de professores para a educação infantil e as séries iniciais do curso de ensino fundamental, desde o ano de 2002, conforme constata o ofício da então orientadora do CREDE 19, de Juazeiro do Norte, às fls 03 do Processo.

Em dezembro de 2005, referida orientadora solicita à SEDUC análise e posicionamento. A Secretaria, somente em maio de 2006, emite Parecer favorável. Foi a partir de tal iniciativa que o presente processo deu entrada neste Conselho, com data de 03 de outubro de 2006.

A análise da assessoria técnica do CEB/CEC e das conselheiras relatoras resultou na constatação de várias impropriedades na formatação do processo, especialmente no que se refere ao quadro de lotação de professores que, além de apresentar um total exagerado de autorizações temporárias (73%) apresenta, também, incidência de indevidas ou desnecessárias autorizações.

Talvez este seja um fator associado ao considerável índice de abandono da ordem de 33% e média de aprendizagem (apenas de 65% de aprovação) nas disciplinas críticas do 1º ano.

Percebe-se incoerência entre as matrizes curriculares e as ementas das disciplinas. Nem mesmo as cargas horárias de ambas as peças mantêm coerência. Estranho é o fato de que há disciplinas que aparecem na matriz curricular mas não constam da proposta pedagógica do curso.

Este último documento choca o leitor pela ausência da seqüência lógica na formatação e no estilo. Exemplo disso é o fato de haver nele duas justificativas: uma na pág. 42 e outra, na pág. 53. O mesmo acontece com o item competências/habilidades que se encontram na pág. 44 e são novamente aludidas em uma frase encerrada com dois pontos (pág. 57) sem que, em seguida, estejam elencadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0127/2007

Apesar de aqui registrado, o parecer da SEDUC, emitido pela Célula de Ensino Médio, foi favorável, desconsiderou tais falhas e até teceu comentários elogiosos aos documentos. Certamente, tendo em vista a nobre história e o crédito de ter conquistado pela instituição no seio da comunidade juazeirense desde o ano de 1934, formando com tradição professores para o magistério local.

Em verdade, o prédio, as instalações, os equipamentos, a organização, o acervo bibliográfico e até mesmo o arquivo são denotativos de que o referido Centro apresenta condições de ofertar curso da natureza do que ora se analisa.

Dada a necessidade de correções e iniciativas concretas tais como a revisão da "Proposta de Re-implantação do Curso Normal" ou Proposta Pedagógica e a lotação de professores habilitados na forma da lei, o curso não poderia ser reconhecido por este Conselho. Porém, considerando-se que em 2006 houve turmas concludentes, é recomendável que se legalize, pelo menos até a data limite do credenciamento da instituição.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apesar das falhas constatadas na análise do processo, o mesmo pode encontrar, na sua essência, base legal na Resolução nº 372/2002, deste Conselho, quanto às exigências contidas no Capítulo IV, que trata do Reconhecimento de Curso e da Resolução nº 02/1999 - CNE.

III – VOTO DAS RELATORAS

Somos pelo reconhecimento do curso de ensino médio na modalidade Normal, ofertado pelo Centro Educacional Professor Moreira de Sousa, de Juazeiro do Norte, até 31.12.2007, com as seguintes recomendações:

- reelaborar o projeto pedagógico do curso, dando unidade e coerência à matriz curricular, ao ementário de disciplinas e às respectivas cargas horárias, observando uma seqüência lógica na redação e no conteúdo de seus itens;
- lotar professores cem por cento habilitados para as disciplinas ofertadas, tendo em vista a existência próxima de uma Universidade com o porte da URCA;
- organizar o processo obedecendo à ordem de documentos em seqüência e em conjunto de informações assemelhadas.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Nestes termos dê-se ciência ao Centro Educacional Professor Moreira de Sousa, de Juazeiro do Norte.

É o Parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0127/2007

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de março de 2007.

Noemy R. Ibanez
NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

Marta
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da CEB

Edgar Linhares
EDGAR LINHARES
Presidente do CEE